## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No 257, DE 1995

(Apensadas: PECs 456/97; 248/00; 265/00 e 206/03)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JOÃO PIZZOLATTI e outros

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

#### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o Sr. JOÃO PIZZOLATTI, ao alterar a redação do inciso II, do art. 37 de nossa Lei Fundamental, visa a ressalvar as promoções internas da proibição de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público.

A esta proposição foram apensadas outras quatro propostas, a saber:



- PEC nº 456/97, de iniciativa do Sr. CHICO VIGILANTE e outros, intenta ampliar a vedação de investidura em cargo ou emprego público, proibindo a nomeação para cargo em comissão, de direção, de chefia ou de representação na administração direta, indireta e fundacional, dos cônjuges, companheiros(as) ou parentes até terceiro grau dos detentores de mandatos, em suas respectivas áreas de atuação;
- PEC nº 248/00, do Sr. MARCUS VICENTE, que também objetiva alterar o inciso II do art. 37 da Constituição para acrescentar a vedação de cobrança de taxa de inscrição ou de qualquer outro encargo financeiro de candidato cuja a renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos;
- 3) PEC nº 265/00, cujo primeiro signatário é o Sr. JOVAIR ARANTES, visa a flexibilizar o ingresso no serviço público sem concurso público, permitindo a investidura por ascensão e acesso funcionais internos, cumpridas as exigências que estabelece;
- 4) **PEC nº 206/03,** do Sr. CARLOS MOTA, que acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição, prevendo a possibilidade de preenchimento de trinta por cento das vagas para cargos públicos mediante processo seletivo interno ou concurso interno, desde que os candidatos tenham ingressado no servido público por concurso público externo ou tenham exercido cargos comissionados, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos.

A matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão para análise de sua admissibilidade constitucional.



#### **II - VOTO DO RELATOR**

Os requisitos de admissibilidade das proposições em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, analisando-se a matéria sob o ponto de vista formal, verifica-se que as propostas têm o número de subscrições necessárias, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há embargo circunstancial que impeça alteração do Estatuto Político, de vez que o país passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material das propostas, isto é, a sujeição de seus objetivos às cláusulas constitucionais imutáveis, constata-se, sem dificuldade, que os dispositivos projetados nas Propostas de Emenda à Constituição nºs 465/97 e 248/00 não visam a abolir a forma federativa do Estado, a separação dos Poderes, tampouco atingem direitos e garantias individuais.

Lamentavelmente, o mesmo já não se pode afirmar relativamente às PECs n°s 257/95, 265/00 e 206/03, que intentam flexibilizar o ingresso no serviço público, criando outros critérios além do concurso público.



Entendo que qualquer tentativa de eclipsar o instituto do concurso público obscurece a Administração Pública, quando a afasta dos princípios constitucionais que a alicerçam, quais sejam, o da impessoalidade e, sobretudo, o da moralidade administrativa.

Nas hipóteses aventadas pelas três propostas sob comento, as alternativas criadas ao concurso público não apenas afrontam diretamente o princípio da moralidade administrativa, como vão mais longe, de forma reflexa acabam por atingir o direito fundamental da igualdade.

É induvidoso que o escopo do concurso público é exatamente o de garantir igualdade de tratamento, é o de oferecer a mesma oportunidade de ingresso a todos que se candidatam ao serviço público, é, em síntese, a própria materialização do princípio da equidade consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública.

Forçoso concluir, portanto, que as três propostas inquestionavelmente ferem cláusula intangível de nossa Lei Fundamental.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **INADMISSIBILIDADE** das Propostas de Emenda à Constituição nºs 257, de 1995, 265, de 2000 e 206, de 2003; e pela **ADMISSIBILIDADE** das Propostas de



Emenda à Constituição nºs 456, de 1997, 248, de 2000, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No 257, DE 1995

(Apensadas: PECs 456/97; 248/00; 265/00 e 206/03)

Dá nova redação aos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 37, e §§ 1° e 2° do art. 39 Parágrafos 1 Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único: O inciso II, III, IV, V, VI e VII do art. 37; e §§ 1º e 2º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....



I - .....

II - a primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o provimento em cargo dentro da mesma carreira ou em cargo de carreira diversa, dentro de um mesmo poder, esfera de governo e área finalística será por habilitação e classificação em concurso interno de provas e títulos para ascensão funcional, com caráter classificatório e eliminatório, limitada a cinqüenta porcento da totalidade das vagas, na forma a ser fixada nas Diretrizes de Planos de Carreira — DPC.

IV – poderão concorrer á ascensão funcional prevista no Inciso anterior todos os servidores providos em cargo público efetivo ou emprego público permanente, desde que preencham as seguintes condições mínimas:

a) comprovem o exercício de pelo menos 10 (dez) anos de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado ao Distrito Federal, vinculado a órgãos ou entidades da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, agências reguladoras, empresas públicas ou sociedades de economia mista:



 b) comprovem estar em efetivo exercício há pelo menos 5 (cinco) anos no ultimo cargo ou emprego público permanente ocupado no momento da inscrição;

V – os concursos internos de ascensão funcional serão organizados adotando-se igual grau de complexidade aplicado ao concurso público externo voltado ao provimento das vagas remanescentes:

 VI – não supridas as vagas reservadas ao concurso interno de ascensão funcional, estas serão revertidas para o concurso externo realizado, convocando-se os aprovados na orde4m de classificação;

VII – a inobservância aos requisitos e condições previstas nos Incisos III a VI anteriores implicará em grave irregularidade administrativa, sujeitando o servidor beneficiado e a autoridade responsável á pena de demissão do serviço público."

Art. 39.	
----------	--

"§ 1º - As carreiras serão estruturadas em um ou mais cargos ou empregos públicos de caráter permanente, caso em que terão atribuições escalonadas por graus ascendentes de complexidade das atividades desenvolvidas.



§ 2º - As promoções ao longo da carreira serão reguladas contemplando critérios objetivos de avaliação de mérito, experiência, formação e aperfeiçoamento."

Art. 2° – O Poder Executivo regulamentará, mediante lei específica a ser enviada ao Congresso Nacional no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto nos dispositivos constitucionais modificados ou acrescidos por esta Emenda;

Art. 3°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh Relator

